PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 346/2025.

AUTOR: Vereador Anderson Ninho

EMENTA: Reconhece oficialmente a corrida de rua como prática esportiva urbana no Município de Salvador e garante aos seus praticantes direitos de segurança e mobilidade semelhantes aos assegurados aos ciclistas, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2025, de autoria do vereador Anderson Alves Barreto, que visa reconhecer oficialmente a corrida de rua como prática esportiva urbana no Município de Salvador, estabelecendo diretrizes voltadas à segurança, mobilidade e incentivo à prática esportiva.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O incentivo à prática esportiva e a promoção da saúde pública são temas diretamente relacionados à realidade local, podendo ser objeto de políticas públicas municipais.

Além disso, o art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como forma de promoção da cidadania, saúde e bem-estar social.

Nesse contexto, o reconhecimento da corrida de rua como prática esportiva urbana mostra-se compatível com os princípios constitucionais de incentivo ao esporte, promoção da saúde e valorização do espaço público.

Entretanto, observa-se que o art. 2º do projeto estabelece que o **Poder Executivo deverá implementar medidas de segurança e mobilidade destinadas aos corredores de rua**.

A redação original pode ser interpretada como imposição de obrigação administrativa ao Poder Executivo, o que pode caracterizar interferência na esfera de organização e gestão administrativa.

Pelo princípio da separação dos poderes, bem como pela aplicação do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal por simetria aos municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e da criação de atribuições para órgãos da administração pública.

Dessa forma, para evitar eventual questionamento de constitucionalidade e preservar a harmonia entre os Poderes, recomenda-se adequar a redação do dispositivo para conferir caráter **autorizativo e programático**, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo.

Com a finalidade de sanar o possível vício de iniciativa, apresenta-se a seguinte **Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei nº 346/2025**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2025

Texto atual do projeto

Art. 2º. **O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá implementar medidas de segurança e mobilidade destinadas a corredores de rua**, incluindo:

Nova redação proposta

Art. 2º. **O Poder Executivo poderá implementar, no âmbito de suas competências, por meio dos órgãos competentes, medidas de segurança e mobilidade destinadas aos corredores de rua**, incluindo.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo **sanar possível vício de iniciativa** no art. 2º do Projeto de Lei nº 346/2025.

A redação original estabelece que o Poder Executivo **"deverá implementar"** determinadas medidas, o que pode ser interpretado como imposição de obrigação administrativa, matéria que pode ser de iniciativa privativa do Executivo, conforme interpretação do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a emenda substitui a expressão por **"poderá implementar, no âmbito de suas competências"**, conferindo caráter autorizativo ao dispositivo e preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, busca-se **evitar questionamentos de constitucionalidade**, sem alterar o mérito da proposição.

Nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, a criação ou ampliação de políticas públicas que impliquem aumento de despesa deve observar:

- estimativa de impacto financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, a análise da **viabilidade financeira da proposição, bem como eventual apresentação de planilha de impacto orçamentário**, constitui atribuição da **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça restringir-se à análise da constitucionalidade da matéria.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 346/2025 encontra-se **materialmente compatível com os princípios constitucionais de incentivo ao esporte, promoção da saúde e melhoria da mobilidade urbana**, não havendo impedimento quanto à sua tramitação.

VOTO DO RELATOR
Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei n° 346/2025.

Salvador/BA, 16 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 17/03/26